

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880/006.725/91-16

1

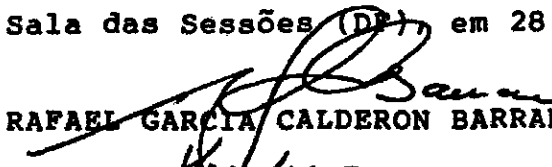
Sessão de 28 de abril de 1994 Acórdão 107 -1.138
Recurso nº 79.548 - FIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1988
Recorrentes: TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.
Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP.

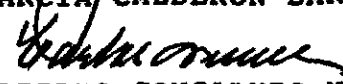
DECORRENCIA - FIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DR), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM: 17 JUN 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,

NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARI-
CO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 a 1988.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo a preliminar de decadência e os argumentos de mérito expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, rejeitou a preliminar e julgou procedente o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo referente ao imposto de renda.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, protocolizado neste Conselho sob nº 106.266, foi desprovido, rejeitada a preliminar de decadência, como faz certo o Ac. 107- 1.019, de 22/03/94.

é o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/006.725/91-16

3

Acórdão nº 107-1.138

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art. 3º, "a", par. 1º, c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º.).

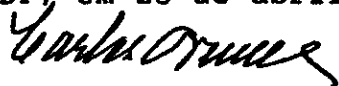
Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

BRASÍLIA-DF, em 28 de abril de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.